



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

MENSAGEM N.º 135 /2018

Manaus, de de 2018.

*A Comissão Especial
Em 21.12.2018*

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Presidente

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que "**DISPÕE sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, destinado às entidades que atendam idosos na modalidade casa de repouso e afins, e dá outras providências.**"

A Proposição viola a iniciativa privativa do Governador do Estado de propor leis que disponham sobre a organização administrativa, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, inciso II, alínea "a" da Constituição Estadual, e artigos 61, § 1.º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Despacho do Chefe da Procuradoria Administrativa, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

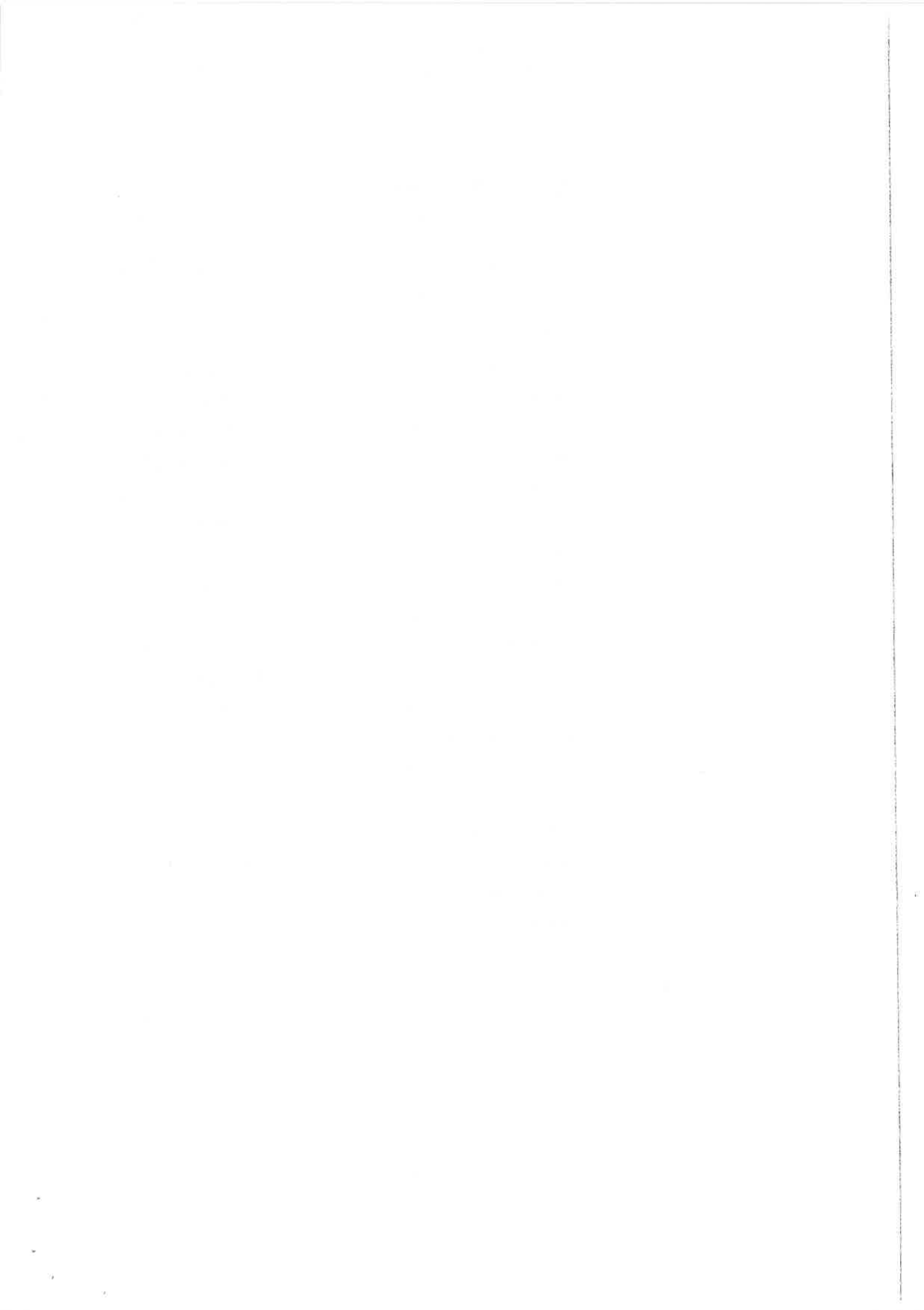
A violação aos dispositivos constitucionais decorre, em última análise, da criação dos cargos de médico geriatra, psicólogo e assistente social, para composição da equipe prevista no artigo 2.º do projeto de lei, na estrutura de um órgão estadual pelo Poder Legislativo, visto que o Regulamento do Conselho Estadual do Idoso não prevê tal composição.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



PROCESSO N. 013836/2018 – PA/PGE

INTERESSADO: Casa Civil e Assembleia Legislativa

ASSUNTO: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

PARECER N.º 853/2018-PA/PGE

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DO SELO "AMIGO DO IDOSO". CONSTITUCIONALIDADE. SANÇÃO.

- Não há óbices de constitucionalidade em projeto de lei que institui o Selo "Amigo do Idoso" no Estado do Amazonas, não havendo invasão de matéria de competência privativa dos outros entes estatais (União e Municípios) nem interferência na reserva de iniciativa do Poder Executivo, ressalvando-se a possibilidade de veto por contrariedade ao interesse público.

Senhor Procurador-Chefe,

I – RELATÓRIO

Os autos administrativos ora sob análise versam sobre o Ofício n. 974/2018-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

O Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Sidney Leite, institui o Selo "Amigo do Idoso" no Estado do Amazonas, com o escopo de avaliar a qualidade dos serviços prestados por idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centros de convivência, casas lares e oficinas abrigadas, nas conformidades da Lei Federal n. 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso).

É breve relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente a propositura legislativa apresentada, constata-se que a matéria versada é estritamente atinente à saúde e assistência social, dentro da Política Nacional do Idoso, não se imiscuindo em outra área.

Considerando a matéria acima aludida, percebe-se que a mesma está inserida no rol de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, consoante art. 24, XII c/c art. 230, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

(...);

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Quando se tem hipótese de competência concorrente, a **União estabelecerá normas gerais sobre o assunto, à luz do art. 24, §1º, da CRFB/88¹**, e os Estados legislarão sobre matérias específicas, suplementando a legislação sobre normas gerais.

Nesta seara, a União já dispôs de forma geral, uma vez que já foram criados o Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/2003) e a Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/1994), esta última inclusive mencionada expressamente no Projeto ora analisado.

Logo, aos Estados, é garantido o exercício legislativo de suplementação (complementação) à norma geral federal, para atender as especificidades regionais e para implementar políticas públicas que assegurem os direitos dos idosos.

Inclusive, é o que vem disposto no Estatuto do Idoso, em seu art. 46, que assim dispõe:

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Analisando os dispositivos normativos do Projeto de Lei em análise, verifica-se que este tem por escopo dar concreção à Política Nacional do Idoso (Lei Federal n. 8.842/1993), haja vista que se pretende instituir selo a ser concedidos aos estabelecimentos que cumprirem e respeitarem as diretrizes instituídas pela União, facilitando aos idosos o conhecimento acerca do empreendimento que irá usufruir.

¹ Art. 24. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Logo, é de se dizer que o Projeto sob enfoque está dentro dos limites de competência legislativa dos Estados, não havendo, portanto, invasão às matérias privativas da União ou dos Municípios.

Superada a competência legislativa quanto a matéria, cumpre tecer comentários acerca da iniciativa de competência do legislativo.

No caso do presente Projeto de Lei, é visível que se tenta implementar uma política pública voltada aos idosos, estabelecendo uma condecoração pública aos estabelecimentos que respeitarem fielmente as diretrizes estabelecidas na Política Nacional do Idoso.

À par disso, cumpre dizer que a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 33, §1º, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre "b) organização administrativa e matérias orçamentárias", bem como, "e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta (...)", ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

Logo, verifica-se que é atribuição do Chefe do Poder Executivo o Poder de Gestão, do qual fazem parte, no geral, a criação, o planejamento e a execução de políticas públicas, inserindo-se neste Poder a iniciativa de projetos de lei que versem sobre tais políticas.

Apesar de se classificar o referido Projeto legal como instituidor de Política Pública, o mesmo não possui dispositivos que adentram na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, haja vista que não cria órgão ou nova atribuição a órgão já existente, não interfere no planejamento e nem mesmo cria novas despesas (de forma imediata) a serem suportadas pelos cofres públicos.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

572118
10
10

PGE
Fls. 11....

Logo, não há intromissão indevida do Legislativo na função do Executivo, caracterizando violação da separação dos poderes. O presente Projeto apenas institui uma condecoração pública embasada em normativos federais, havendo apenas dispositivo mencionando como será realizada a fiscalização dos estabelecimentos pelo Governo Estadual, sem, no entanto, estabelecer atribuição à órgão específico, o que ficará a encargo do Executivo, através de regulamento.

No que atine a constitucionalidade material, não se constata, à princípio, qualquer violação ao conteúdo da Carta Magna Federal ou Estadual.

III - CONCLUSÕES

Diante do exposto, **não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material** na proposição legislativa submetida a esta Procuradoria Geral do Estado que justifique o veto jurídico, sem embargo da possibilidade de o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado optar pelo veto por contrariedade ao interesse público, na forma do art. 36, §1º, da Constituição Estadual.

É o parecer. Submeto à consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – PA/PGE, em Manaus (AM), 12 de dezembro de 2018.

Luis Eduardo Mendes Dantas
Luis Eduardo Mendes Dantas

Procurador do Estado do Amazonas





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. 12....

Processo n. 13836/2018- PGE.

Interessado: Casa Civil e Assembleia Legislativa.

Assunto: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

DESPACHO

APROVO o Parecer n.º853/2018-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Luís Eduardo Mendes Dantas, **com ressalvas** conforme exposto a seguir.

No caso em epígrafe, faz-se necessário a ressalva quanto ao art. 4º do Projeto de Lei, ante as obrigações que são criadas para o Poder Executivo Estadual. Explica-se.

O art. 4º do projeto de lei dispõe da seguinte maneira:

"O Selo Amigo do Idoso será concedido, anualmente, pelo órgão fiscalizador, determinado pelo Governo do Estado, que deverá manter equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o art. 2º, compostas por, no mínimo, um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social, dentro de critérios a serem regulamentados."

Ocorre que, a Lei 2.887/2004 que dispõe acerca da Política Estadual do Idoso e dá outras providências, dispõe no art. 6º a competência do Conselho Estadual do Idoso para aprovar, acompanhar, supervisionar e avaliar a Política Estadual do Idoso. Além disso, o art. 7º dispõe que a composição, organização e funcionamento do CEI serão disciplinados em Regulamento, aprovado pelo Governador do Estado.

Dessa maneira, caso o Regulamento do CEI preveja a composição da equipe com um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social conforme determina o projeto de lei, o mesmo poderá ser sancionado. Caso contrário, o Legislativo estará criando cargos na estrutura de um órgão estadual, ferindo a iniciativa do



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. 13.....

82118
12
AD

Chefe do Poder Executivo, devendo ser vetado por vício de iniciativa.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 12 de dezembro de 2018.

Eugênio Augusto Carvalho Seelig
Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

14
83218
B
24

PROCESSO N. 13.836/2018-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

ASSUNTO: Projeto de lei. Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, destinado às entidades que atendam idosos na modalidade casa de repouso e afins e dá outras providências.

D E S P A C H O

APROVO o despacho de fls. PGE-12/13, do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig, que acolheu, com ressalvas, o Parecer n. 853/2018-PA/PGE, do Procurador do Estado Luís Eduardo Mendes Dantas.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 17 de dezembro de 2018.

PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO

Procurador-Geral do Estado

